## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2008

Altera o art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

**Autor:** Deputado WALDIR NEVES **Relator:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O citado artigo integra as disposições penais deste diploma legal e estabelece que na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato e de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes da Lei, na medida de sua culpabilidade.

O presente projeto acrescenta às disposições já estabelecidas pelo art. 179, no caso específico da falência, a indisponibilidade de todos os bens dos agentes suprarrelacionados, ficando os mesmos impedidos, por qualquer forma, direta ou indireta, de aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 11.101/2005 não trouxe nenhum dispositivo prevendo a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa falida, a exemplo do que ocorre nas legislações específicas para a falência de instituições financeiras e seguradoras, o que pode gerar incentivos à má gestão e dificuldades aos credores no recebimento de seus créditos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, representou grande avanço na definição de instrumentos legais que permitam, primordialmente, a recuperação de empresas em dificuldades. Esta evolução se deu em função da constatação de que os prejuízos econômicos causados encerramento de atividades de empresas e a grande dificuldade institucional de se realizar o encontro de contas entre devedores e credores caracterizava-se como um entrave ao bom funcionamento da economia. Em suma, flexibilizar as possibilidades de ajuste sem prejudicar os direitos das partes envolvidas era o desafio a ser vencido na elaboração dessa nova legislação.

Nesse sentido, o projeto em epígrafe traz uma proposta de modificação da legislação que, a nosso ver, extrapola este espírito que rege sua concepção, quando obriga a indisponibilidade de bens, "a priori", de todos os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros de sociedade empresária com a falência decretada, bem como do administrador judicial, até que se apure e liquide a massa falida.

Primeiramente, em desacordo com o que alega o ilustre Autor, há dispositivos na atual legislação que preveem a indisponibilidade de bens. De fato, o artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/05 estabelece que a sentença que decretar a falência do devedor "proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, nos termos do inciso XI do caput deste artigo;". A Seção V, que disciplina a inabilitação empresarial e os direitos e deveres do falido, estabelece que o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência (art.102), bem como perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor (art.103).

Com efeito, há uma série de dispositivos na atual legislação que cria obrigações aos devedores e recursos aos credores para fazerem valer os seus direitos, assim como estabelece rígidas responsabilizações ao comportamento fraudulento. A presente proposta, a nosso ver, com a intenção de proteger os direitos dos credores, estabelece uma "punição preventiva" aos agentes econômicos, pela decretação automática da indisponibilidade de bens, de forma geral. A nosso ver, tal medida enquadra igualmente a grande variedade de casos existentes nas situações reais, que podem requerer, muitas vezes, procedimentos acordados, supervisionados pela Justiça, para dar curso a procedimentos inclusive de recuperação da própria empresa.

Nesse sentido, o instituto previsto na Lei 6.024. de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, não se aplica ao caso das empresas não-financeiras em geral, exatamente porque aquelas instituições, por suas próprias características, derivam suas obrigações dos ativos da sociedade como um todo, pela natureza de seu funcionamento. Esta medida preventiva, nesse caso, se justifica, porque é crucial para a apuração das responsabilidades.

A extensão desse mecanismo à legislação das empresas em geral traz uma rigidez adicional ao processo de liquidação, uma vez que recursos que poderiam ser utilizados, sob supervisão e autorização judicial, em benefício do próprio processo de liquidação,

restarão boqueados de forma preliminar, dificultando o processo econômico de recuperação empresarial e/ou liquidação de obrigações que justamente o legislador pretendeu facilitar na elaboração desse diploma legal.

Ademais, a modificação do art. 179, ao incluir o instituto da indisponibilização dos bens, o faz especificamente para o caso da falência da sociedade empresária, mas deixa lacuna para os casos da recuperação judicial e extrajudicial de sociedades, em que os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, bem como o administrador judicial, passam a não mais se equiparar ao devedor e falido para os efeitos penais decorrentes da Lei.

Diante do exposto, consideramos que a matéria, em que pese a louvável intenção do ilustre Autor, padece de mérito econômico e, por essa razão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.438, de 2008.

Sala da Comissão, em de

de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO Relator